



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo*

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada parcela, alcance não inferior de 13,5050 Unidade Fiscal Municipal (UFM) ao tempo do pedido.

§ 1º A inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento do débito tributário, não será óbice para a concessão do parcelamento.

§ 2º Estando o débito ajuizado, incidirão na formação do *quantum*, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Considera-se débito tributário, o montante apurado pela somatória dos tributos devidos e das multas por infração, corrigidos monetariamente até a data do pedido, acrescidos das multas e juros de mora, consoante os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 3º O inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira.

§ 1º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

§ 2º Sobre o valor de cada prestação inadimplida, incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo*

02/
A

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício, além de formular requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal no prazo de seis meses, contado da data da publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Artigos 346, 347, 348 e 349 com os respectivos Incisos e Parágrafos, todos da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que lhe forem contrária.

Pirassununga, 27 de Junho de 2001.


Cristina Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

03
/

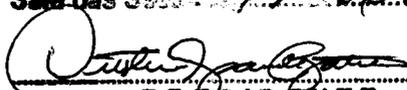
EMENDA Nº 01

APROVADO

Providenciado a respeito

Sala das Sessões, 19 de 06 de 01

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001
AUTORIA: Executivo Municipal


PRESIDENTE

No artigo 1º, onde se lê:

... 8% (oito por cento) do salário mínimo local ao tempo do pedido.

LEIA-SE:

... 13,5050 Unidade Fiscal Municipal (UFM) ao tempo do pedido.

JUSTIFICATIVA

Segundo o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, principalmente como fator de indexação para obrigações, ressalvados os casos de conteúdo salarial ou alimentar.

Pirassununga, 18 de junho de 2.001.


José Roberto Malachias Ferreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

04

EMENDA Nº 02

APROVADO

Providenciado a respeito

Sala das Sessões em 19 de 06 de 01

Antônio...
PRÉSIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001
AUTORIA: Executivo Municipal

Dá-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º O inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem o condão de evitar que o contribuinte beneficiário da presente Lei, pague 1 (uma) prestação e 2 (duas) não e assim sucessivamente, nunca recaindo nas 3 (três) parcelas consecutivas conforme prevê o projeto do Executivo.

Pirassununga, 18 de junho de 2.001.

Jose Nilson de Araujo
Jose Nilson de Araújo
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada parcela, alcance não inferior de 8% (oito por cento) do salário mínimo local ao tempo do pedido.

§ 1º A inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento do débito tributário, não será óbice para a concessão do parcelamento.

§ 2º Estando o débito ajuizado, incidirão na formação do *quantum*, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Considera-se débito tributário, o montante apurado pela somatória dos tributos devidos e das multas por infração, corrigidos monetariamente até a data do pedido, acrescidos das multas e juros de mora, consoante os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 3º O inadimplemento de três prestações mensais consecutivas, acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira.

§ 1º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ci.

§ 2º Sobre o valor de cada prestação inadimplida, incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício, além de formular requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal no prazo de seis meses, contado da data da publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Artigos 346, 347, 348 e 349 com os respectivos Incisos e Parágrafos, todos da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que lhe forem contrária

Pirassununga, 22 de maio de 2001

[Handwritten Signature]
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
 Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Recurso,
 para dar parecer

Sala das Sessões da Câmara Municipal
 Pirassununga, SP, em 22 de maio de 2001

[Handwritten Signature]
 Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoração
 para dar parecer

Sala das Sessões da Câmara Municipal
 Pirassununga, SP, em 22 de maio de 2001

[Handwritten Signature]
 Presidente

Aprovada em 1ª e 2ª discussões

Sala das Sessões da Câmara Municipal
 Pirassununga, SP, em 22 de maio de 2001

[Handwritten Signature]
 Presidente

Aprovada em 2ª discussão

A redação final
 Sala das Sessões da Câmara Municipal
 Pirassununga, SP, em 22 de maio de 2001

[Handwritten Signature]
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

07/8

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssima Presidente:

Nobres Vereadores:

Grande é o número dos processos que tramitam nesta Prefeitura, através dos quais, Munícipes procuram o parcelamento do débito tributário, do que ficam impedidos na maioria das vezes, mantendo-se inadimplentes, em face da inexistência de normas legais que autorizasse, em compatibilidade com a capacidade contributiva.

Assim, há um crescente aumento no crédito tributário, a cuja recuperação se faz necessária, em face do que fizemos uma infiltração nos instrumentos legais de que se louvou o Administrador anterior, na busca de subsídios em suficiência para solucionar a questão.

O Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97, no Art. 346, *autoriza o parcelamento apenas dos débitos de ISSQN, anteriormente à inscrição para cobrança executiva, num mínimo de seis parcelas e máximo de vinte e quatro, conforme o alcance econômico do débito, e contanto que cada uma da prestação não seja inferior a R\$ 50,00.*

Entendemos de nenhum efeito o dispositivo legal acima, porque antes de concorrer para a recuperação do crédito tributário, fomenta a inadimplência. Isso, porque consoante as regras do ISSQN, o mesmo é de ser recolhido v.g. quando da prestação de serviços por parte do contribuinte e, se não recolhe sua contribuição no momento do recebimento da pecúnia, ao depois, ficará mais difícil.

Assim, devem ser revogadas as regras de parcelamento do débito do ISSQN contidas no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97.

Continuando a infiltração legal, encontramos a Lei 2.966/2000, de natureza ordinária, que autoriza o parcelamento do débito tributário, a exceção do ISSQN (porque disciplinado no CTM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

No Art. 1º, autorizava-se o parcelamento até sete parcelas mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, dos débitos oriundos de lançamentos referentes aos exercícios anteriores, contanto que se formalizasse requerimento até o dia 31 de Maio de 2.000.

Após 31 de maio de 2.000, ainda admitia-se a formalização do requerimento, em seis parcelas se até 30.06.2000, cinco parcelas se até 31.07.2000, quatro parcelas se até 31.08.2000, três parcelas se até 30.09.2000, duas parcelas se até 30.10.2000, e, parcela única até 30.11.2000.

Anteriormente até mesmo à edição do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.794/96, autorizava o parcelamento dos débitos resultantes do ISSQN, de forma escalonada, num mínimo de seis parcelas e o máximo de vinte e quatro, em prestação não inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na esfera da infiltração legal, veio ainda a Lei 3.018/2000, que concedia anistia fiscal e remissão parcial de créditos tributários, aos contribuintes que efetuassem o pagamento integral da dívida tributária, ajuizada ou não até o dia 23 de dezembro de 2.000, com anistia total das multas decorrentes do atraso de pagamento do tributo, remissão parcial do crédito tributário relativo a totalidade dos juros moratórios incidentes sobre a dívida.

Na formação do débito, permanecia incidente o pagamento das custas processuais devidas, quando ajuizada ação.

Os meios empregados e ora descritos, não foram suficientes para a recuperação do crédito tributário, mormente considerando que o débito resultante de inadimplência vem crescendo vertiginosamente.

Nesse sentido, solicitamos informação junto ao Sr. Secretário Municipal de Finanças, através da Seção de Arrecadação, nos foi informado que o débito tributário é da seguinte ordem:

- a) Inscritos em Dívida Ativa simplesmente:.....R\$ 3.869.856,55
- b) Ajuizados.....R\$ 1.095.300,54
- c) Total.....R\$ 4.965.157,09

Verifica-se que é acentuado o alcance econômico do débito tributário, acumulado no tempo desde 1991, donde, há necessidade urgente, de se estabelecer um meio eficaz, que proporcione a recuperação do crédito, sem que se estimule a inadimplência, ainda, que através de um programa a médio prazo, uma vez que o imediatismo preconizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

pela administração anterior, não foi suficiente para tanto. Também, na instituição do programa, necessário se faz verificar a capacidade financeira do contribuinte, considerando que a maior fração dos inadimplentes, é composta de munícipes dos bairros de menor remuneração *per capita*. Veja-se a esse exemplo que R\$ 50,00 (cinquenta reais), importância mínima fixada para a parcela, preconizada no Código Tributário Municipal e na Lei 2.794/96, não foi eficaz para a recuperação do crédito tributário.

Assim, entendemos como ideal ético, se fixar o menor alcance econômico da prestação resultante do débito parcelado, em termos percentuais incidentes sobre o salário mínimo local e vigente ao tempo do parcelamento. Isso, porque a parcela mínima estará sendo atualizada no tempo, a medida em que vão se realizando os parcelamentos, o que, evita a limitação de prazo para formulação do pedido, contrário ao preconizado nas regras anteriores.

Observadas as questões sob a ótica da capacidade contributiva, de outro lado, também, não se pode estabelecer uma importância ínfima e ou vil, como alcance econômico mínimo da prestação, eis que, assim não sendo, os custos com a cobrança (lançamentos de documentos, taxas de recebimento, etc...), acabará por consumir o crédito tributário, tornando um nada jurídico o parcelamento.

Assim considerando, o ideal ético é de que a importância mínima da prestação resultante do parcelamento do débito tributário, seja equivalente a 8% (oito por cento) do salário mínimo local, correspondente atualmente a R\$ 14,48 (catorze reais e quarenta e oito centavos), uma vez que o salário mínimo é da ordem de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

No que concerne ao número de parcelas, também, verificamos que o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses não foi suficiente, donde, o ideal será estender para (trinta meses), igual a dois anos e seis meses.

Conforme notado anteriormente, através do parcelamento do crédito tributário, é de ser objetivado na norma, a evitação da inadimplência.

Não se pode, pois, parcelar o débito simplesmente, sem se cuidar das conseqüências da inadimplência. Também, não pode o Munícipe gozar de parcelamento do débito tributário e manter-se devedor para com o Município, no que concerne aos tributos presentes de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10
/

Assim, como consequência de eficácia do parcelamento, é de se impor que o Município esteja em dia com os tributos de sua responsabilidade relativos ao exercício fiscal presente e também dos subsequentes até o término do parcelamento.

Não podemos, porém, olvidar que Município firme o parcelamento num momento econômico da sua vida, não se excluindo, pois, dos riscos da infortunística, por óbvio, não se podendo atribuir à inadimplência eventual, uma eficácia absoluta e que ensejaria a rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, aliado ainda, a incidência dos juros moratórios e atualização a partir da ocorrência.

Como prevenção aos riscos da infortunística, entendemos que o ideal ético, somente poderá resultar consequências no parcelamento, a inadimplência igual a três prestações mensais consecutivas. Também, é de se impor, que no caso de inadimplência, incidirá juros e atualização monetária, além de multa, até a efetivação do pagamento.

Na fixação do débito tributário, deverão incidir:

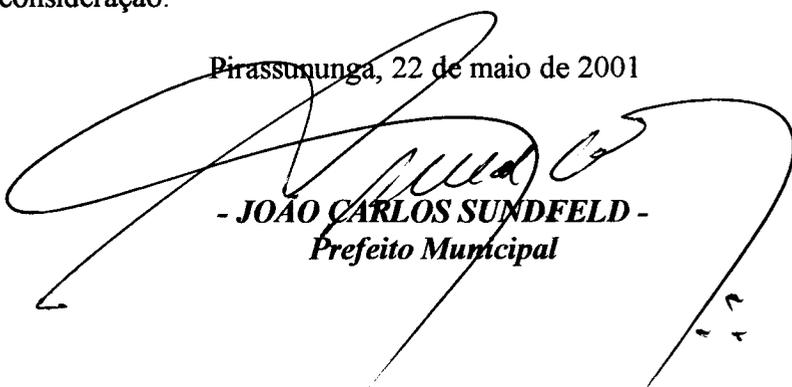
- a) O valor do tributo;
- b) As multas resultantes de infração;
- c) A correção monetária;
- d) As multas e os juros de mora.

Assim, estabelecido o alcance do débito tributário, para fins de determinação observado o valor mínimo da prestação, será dividido em tantas parcelas conforme a conveniência do município, respeitado o limite de trinta prestações.

Acreditando seja este, o modelo ideal de recuperação do crédito tributário, coibindo ainda a inadimplência abusiva, de que resulta interesse público relevante, formulamos o presente Projeto de Lei, para apreciação por parte da Câmara dos Vereadores, a qual haverá de ser imprimida a natureza COMPLEMENTAR em razão da matéria que trata e porque resultará alteração no Código Tributário Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 22 de maio de 2001


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

UFM - 2000 → 1,0641
UFM - 2000 → 1,1107

Nº 1.024/2001, de 12 de maio de 2001 – Considerando sua aprovação no concurso público nº 1/2001, autoriza a admissão, com exercício a partir de 15 de maio de 2001 e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de Geraldo Ferigato Filho, RG 18.073.326, classificado em 1º lugar, para o emprego permanente mensalista de técnico de segurança do trabalho, referência 29, junto a Diretoria Técnica Operacional, passando por um período de experiência de 90 dias (45 por 45), de acordo com o respectivo edital de abertura de inscrições.

José Luiz Papa

Superintendente

Publicada e registrada na forma da lei, data supra

José Roberto Barone

Diretor do Departamento de Administração

**CONVITE Nº 9/2000
ADITAMENTO**

Com fulcro no inciso I, letra 'b', artigo 65, da Lei nº 8.666, de 21.6.93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, fica aditado ao contrato 2/2000, celebrado entre o SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e a firma Construtora Bega Ltda., assinado em 1º de agosto de 2000, referente ao convite nº 9/2000, o valor de R\$ 3.361,76 (três mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), em decorrência dos serviços adicionais em virtude de mudança de local da Estação Elevatória de Esgoto. Ficam respeitadas as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Pirassununga, 9 de maio de 2001

José Luiz Papa

Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga
Contratante

Carlos Roberto Del Nero Muller

Construtora Bega Ltda.

Contratada

Testemunhas:

José Roberto Barone

Diretor de Administração

Antonio Roberto Ament

Diretor de Finanças

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico

o Projeto de Lei Complementar nº 2/2001, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 23 de maio de 2001

Cristina Aparecida Batista

Presidente

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 2/2001**

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada parcela alcance não inferior de 8% (oito por cento) do salário mínimo local ao tempo do pedido.

§ 1º A inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento do débito tributário não será óbice para a concessão do parcelamento.

§ 2º Estando o débito ajuizado, incidirão na formação do quantum, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo juiz.

Art. 2º Considera-se débito tributário o montante apurado pela somatória dos tributos devidos e das multas por infração, corrigidos monetariamente até a data do pedido, acrescidos das multas e juros de mora, consoante os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º O inadimplemento de três prestações mensais consecutivas acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira.

§ 1º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no caput deste artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

§ 2º Sobre o valor de cada prestação inadimplida incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta lei complementar, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos a cujo fato

gerador ocorreram no presente exercício, além de formular requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal no prazo de seis meses, contado da data da publicação.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 346, 347, 348 e 349, com os respectivos incisos e parágrafos, todos da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que lhe forem contrária

Pirassununga, 22 de maio de 2001

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Presidente:

Nobres Vereadores:

Grande é o número dos processos que tramitam nesta Prefeitura, através dos quais municípios procuram o parcelamento do débito tributário, do que ficam impedidos na maioria das vezes, mantendo-se inadimplentes em face da inexistência de normas legais que autorizasse, em compatibilidade com a capacidade contributiva.

Assim, há um crescente aumento no crédito tributário, a cuja recuperação se faz necessária, em face do que fizemos uma infiltração nos instrumentos legais de que se louvou o administrador anterior, na busca de subsídios em suficiência para solucionar a questão.

O Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 25/97, no art. 346, autoriza o parcelamento apenas dos débitos de ISSQN, anteriormente à inscrição para cobrança executiva, num mínimo de seis parcelas e máximo de vinte e quatro, conforme o alcance econômico do débito, e contanto que cada uma da prestação não seja inferior a R\$ 50,00.

Entendemos de nenhum efeito o dispositivo legal acima, porque antes de concorrer para a recuperação do crédito tributário, fomenta a inadimplência. Isso, porque consoante as regras do ISSQN, o mesmo é de ser recolhido v.g. quando da prestação de serviços por parte do contribuinte e, se não recolhe sua contribuição no momento do recebimento da pecúnia, ao depois, ficará mais difícil.

Assim, devem ser revogadas as regras de parcelamento do débito do ISSQN contidas no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 25/97.

Continuando a infiltração legal, encontra-



19

mos a Lei 2.966/2000, de natureza ordinária, que autoriza o parcelamento do débito tributário, a exceção do ISSQN (porque disciplinado no CTM).

No art. 1º, autorizava-se o parcelamento até sete parcelas mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, dos débitos oriundos de lançamentos referentes aos exercícios anteriores, contanto que se formalizasse requerimento até o dia 31 de maio de 2000.

Após 31 de maio de 2000, ainda admitia-se a formalização do requerimento, em seis parcelas se até 30/6/2000, cinco parcelas se até 31/7/2000, quatro parcelas se até 31/8/2000, três parcelas se até 30/9/2000, duas parcelas se até 30/10/2000, e, parcela única até 30/11/2000.

Anteriormente até mesmo à edição do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.794/96, autorizava o parcelamento dos débitos resultantes do ISSQN, de forma escalonada, num mínimo de seis parcelas e o máximo de vinte e quatro, em prestação não inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na esfera da infiltração legal, veio ainda a Lei 3.018/2000, que concedia anistia fiscal e remissão parcial de créditos tributários, aos contribuintes que efetuassem o pagamento integral da dívida tributária, ajuizada ou não até o dia 23 de dezembro de 2000, com anistia total das multas decorrentes do atraso de pagamento do tributo, remissão parcial do crédito tributário relativo a totalidade dos juros moratórios incidentes sobre a dívida.

Na formação do débito permanecia incidente pagamento das custas processuais devidas, quando ajuizada ação.

Os meios empregados e ora descritos não foram suficientes para a recuperação do crédito tributário, mormente considerando que o débito resultante de inadimplência vem crescendo vertiginosamente.

Nesse sentido, solicitamos informação junto ao Secretário Municipal de Finanças, através da Seção de Arrecadação, nos foi informado que o débito tributário é da seguinte ordem:

- a) Inscritos em Dívida Ativa simplesmente:R\$ 3.869.856,55
- b) Ajuizados.....R\$ 1.095.300,54
- c) Total.....R\$ 4.965.157,09

Verifica-se que é acentuado o alcance econômico do débito tributário, acumulado no tempo desde 1991, donde há necessidade urgente de se estabelecer um meio eficaz, que proporcione a recuperação do crédito, sem que se estimule a inadimplência, ainda que através de um programa a médio prazo, uma vez que o

imediatismo preconizado pela administração anterior não foi suficiente para tanto. Também, na instituição do programa necessário se faz verificar a capacidade financeira do contribuinte, considerando que a maior fração dos inadimplentes, é composta de munícipes dos bairros de menor remuneração *per capita*. Veja-se a esse exemplo que R\$ 50,00 (cinquenta reais), importância mínima fixada para a parcela, preconizada no Código Tributário Municipal e na Lei 2.794/96, não foi eficaz para a recuperação do crédito tributário.

Assim, entendemos como ideal ético se fixar o menor alcance econômico da prestação resultante do débito parcelado, em termos percentuais incidentes sobre o salário mínimo local e vigente ao tempo do parcelamento. Isso, porque a parcela mínima estará sendo atualizada no tempo, a medida em que vão se realizando os parcelamentos, o que evita a limitação de prazo para formulação do pedido, contrário ao preconizado nas regras anteriores.

Observadas as questões sob a ótica da capacidade contributiva, de outro lado, também não se pode estabelecer uma importância ínfima e ou vil, como alcance econômico mínimo da prestação, eis que, assim não sendo os custos com a cobrança (lançamentos de documentos, taxas de recebimento, etc...), acabará por consumir o crédito tributário, tornando um nada jurídico o parcelamento.

Assim considerando, o ideal ético é de que a importância mínima da prestação resultante do parcelamento do débito tributário seja equivalente a 8% (oito por cento) do salário mínimo local, correspondente atualmente a R\$ 14,48 (catorze reais e quarenta e oito centavos), uma vez que o salário mínimo é da ordem de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

No que concerne ao número de parcelas, também verificamos que o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses não foi suficiente, donde o ideal será estender para (trinta meses), igual a dois anos e seis meses.

Conforme notado anteriormente, através do parcelamento do crédito tributário, é de ser objetivado na norma a evitação da inadimplência.

Não se pode, pois, parcelar o débito simplesmente, sem se cuidar das conseqüências da inadimplência. Também, não pode o munícipe gozar de parcelamento do débito tributário e manter-se devedor para com o município, no que concerne aos tributos presentes de responsabilidade.

Assim, como conseqüência de eficácia do parcelamento, é de se impor que o munícipe este-

ja em dia com os tributos de sua responsabilidade de relativos ao exercício fiscal presente e também dos subseqüentes até o término do parcelamento.

Não podemos, porém, olvidar que munícipe firme o parcelamento num momento econômico da sua vida, não se excluindo, pois, dos riscos da infortunistica, por óbvio, não se podendo atribuir à inadimplência eventual, uma eficácia absoluta e que ensejaria a rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, aliado ainda a incidência dos juros moratórios e atualização a partir da ocorrência.

Como prevenção aos riscos da infortunistica, entendemos que o ideal ético somente poderá resultar conseqüências no parcelamento, a inadimplência igual a três prestações mensais consecutivas. Também, é de se impor que no caso de inadimplência incidirá juros e atualização monetária, além de multa, até a efetivação do pagamento.

Na fixação do débito tributário, deverão incidir:

- a) O valor do tributo;
- b) As multas resultantes de infração;
- c) A correção monetária;
- d) As multas e os juros de mora.

Assim, estabelecido o alcance do débito tributário, para fins de determinação observado o valor mínimo da prestação será dividido em tantas parcelas conforme a conveniência do munícipe, respeitado o limite de trinta prestações.

Acreditando seja este o modelo ideal de recuperação do crédito tributário, coibindo ainda a inadimplência abusiva, de que resulta interesse público relevante, formulamos o presente projeto de lei, para apreciação por parte da Câmara dos Vereadores, a qual haverá de ser imprimida a natureza "complementar" em razão da matéria que trata e porque resultará alteração no Código Tributário Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 22 de maio de 2001

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Em atenção ao § 1º do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico projeto de emenda à Lei Orgânica nº 1/2001, de autoria do Vereador José Belloni.

Pirassununga, 23 de maio de 2001

Cristina Aparecida Batista

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

13

PARECER N°

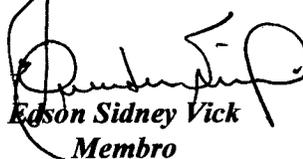
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 02/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 22/MAIO/2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Edson Sidney Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

14/5

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 02/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 22/MAIO/2001.



José Nilson de Araújo
Presidente



Almiro Sinotti
Relator



Hilderado Luiz Sumaio
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2001 -

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada parcela, alcance não inferior de 13,5050 Unidade Fiscal Municipal (UFM) ao tempo do pedido.

§ 1º A inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento do débito tributário, não será óbice para a concessão do parcelamento.

§ 2º Estando o débito ajuizado, incidirão na formação do *quantum*, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Considera-se débito tributário, o montante apurado pela somatória dos tributos devidos e das multas por infração, corrigidos monetariamente até a data do pedido, acrescidos das multas e juros de mora, consoante os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 3º O inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira.

§ 1º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

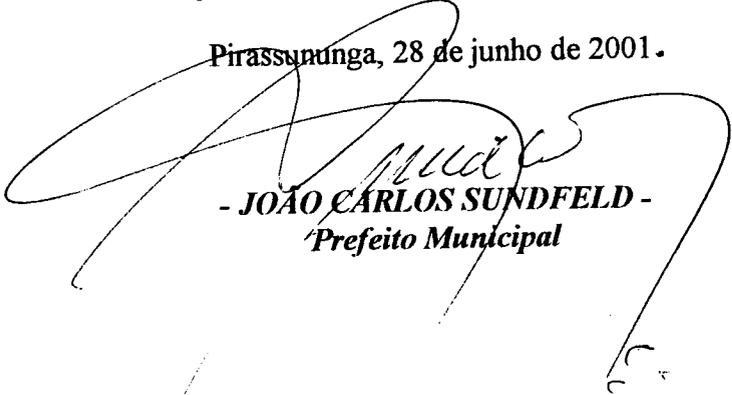
§ 2º Sobre o valor de cada prestação inadimplida, incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício, além de formular requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal no prazo de seis meses, contado da data da publicação.

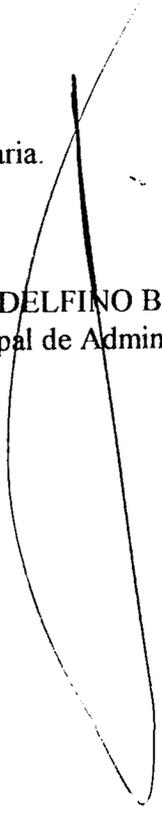
Art. 5º Ficam revogados os Artigos 346, 347, 348 e 349 com os respectivos Incisos e Parágrafos, todos da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que lhe forem contrária

Pirassununga, 28 de junho de 2001.


- **JOÃO CARLOS SUNDFELD** -
- *Prefeito Municipal*

Publicada na Portaria.
Data supra.


WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.